



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000726/2004-72
Recurso nº 170.269 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.646 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Sidney Ferro Barros. Ausente momentaneamente a Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração através do qual se lançou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente aos Anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, Exercícios de 2001, 2002 e 2003, respectivamente, por glosa de dedução de despesas médicas declaradas como realizadas com Dr. Antonio Carlos de Freitas, em razão de, após intimação, o contribuinte não ter apresentado os documentos comprobatórios exigidos pela autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas realizadas, da efetiva prestação de serviços e de pagamentos feitos, tais como: cópias de cheques, extratos bancários, ordens de pagamento, transferências bancária, depósitos coincidente com datas e valores correspondentes às despesas médicas declaradas.

Termo de retenção de documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 15, entre os quais os recibos dos pagamentos ao Dr. Antonio Carlos de Freitas (fls. 17 em diante).

O lançamento foi julgado procedente na primeira instância cuja fundamentação, em síntese é a seguinte: não basta a simples apresentação de recibos dos profissionais, é necessário que o conjunto probatório que corrobore a efetividade dos serviços seja complementado com outros elementos, tais como cópia de cheque ou extrato, declaração do profissional, afirmando que prestou os serviços relativos aos recibos apresentados, acompanhada de razoável descrição do tratamento efetuado, juntando, sempre que possível, fichas médicas ou exames, no entanto, não seria suficiente a simples declaração do profissional sem descrição do tratamento realizado acompanhado de documentos que convirjam nessa direção.

Com a impugnação foram juntados fichas odontológicas (fls. 70/76) e certidões de nascimento e matrimônio.

Ciente da decisão de primeira instância em 14-08-2008 (fls. 94), o requerente apresentou recurso voluntário em 03-09-2008 (fls. 95), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. estão fartamente comprovadas nos autos as despesas conforme documentos apresentados na impugnação;
2. não dispõe de outros elementos probantes a oferecer, assim, cabe à Receita Federal justificar e denunciar a veracidade desses documentos, afinal de contas, os fornecedores dessas provas são pessoas cadastradas junto a Secretaria da Receita Federal, como o ora contribuinte e, o valor declarado foi pago a esses profissionais da medicina. Em razão de houver dúvidas quanto aos mesmos, favor questionar os seus respectivos emitentes;
e

3. incumbe a esse Órgão provar a eventual irregularidade ou ilegalidade que o ora Contribuinte teve na contratação desses profissionais da saúde. Afinal, essas pessoas são todas cadastradas como contribuintes da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de julgamento envolvendo a glosa de dedução de despesas médicas declaradas como efetuadas com o Dr. Antonio Carlos de Freitas.

O recorrente sustenta ter pago tais despesas em dinheiro e que se referem a tratamento próprio e de seus dependentes.

Não houve glosa de dependentes.

Tanto a autoridade autuante quanto a DRJ partem da premissa de que os recibos, por si só, não são hábeis a comprovar a realização da despesa, e que o ônus probatório é do contribuinte.

Concordo que o ônus de provar a despesa é do contribuinte, entretanto, considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, sem que fique afastado o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Não obstante, entendo que a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no auto de infração:

No auto de infração sob apreciação não foi apontado qualquer indício a desabonar a idoneidade dos recibos e do profissional emitente.

Ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos (fls. 17 e ss), das declarações do contribuinte (fls. 55/69) e de profissional de saúde (fls. 26/27) e das fichas odontológicas (fls. 70 e ss.), e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal

e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração (fls. 36 e ss, 42 e ss), a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso